



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820-000.228/93-18
RECURSO Nº. : 85.124
MATÉRIA : COFINS - EX.: 1992 e 1993
RECORRENTE : UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA/SP
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.963

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº: 10820-000.228/93-18

RECURSO Nº: 85.124

ACÓRDÃO Nº : 108-03.963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 56.077.266/0001-97, teve contra si auto de infração lavrado em 11/03/93, em face da constação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS) instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração setembro a dezembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados por entender a exigência inconstitucional.

Sustenta a autuada que a presente exação é inexigível, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 92.005.9626-6, que concedeu liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição para o FINSOCAL, uma vez que a COFINS seria o mesmo FINSOCIAL.

Decisão de primeiro grau às fls. 41/43 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - MEDIDA LIMINAR - Devidamente comprovado que a medida liminar concedida não se refere à contribuição discutida nestes autos, e face à ausência de depósitos judiciais dos valores cobrados, há que se manter o lançamento impugnado.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.



PROCESSO Nº: 10820-000.228/93-18

RECURSO Nº: 85.124

ACÓRDÃO Nº: 108-03.963

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde, basicamente reitera as razões da inicial.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminarmente releva assentar que a ação judicial que a interessada move junto à Justiça Federal no Estado de São Paulo (fls. 10/26) diz respeito à contribuição para o FINSOCIAL, não se aplicando ao caso presente qualquer decisão proferida naqueles autos.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pag 35, citando Tito Rezend):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o



Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, todos os vícios de que padeceria a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 08 de janeiro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR